



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1064251 - GO (2017/0046971-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : R N B
EMBARGANTE : J N B
EMBARGANTE : S N DE B B
EMBARGANTE : R N B
ADVOGADOS : CLARICE PEREIRA PINTO - DF014610
FABRICIO MACHADO SILVA BELO - GO022799
EUCLIDES GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO E
OUTRO(S) - GO022864
EMBARGADO : R C S - POR SI E REPRESENTANDO
EMBARGADO : O F B F (MENOR)
ADVOGADO : JORGE NUNES DE BARROS - GO003113
INTERES. : O F B

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. RECURSO SEM INDICAÇÃO DE OMISSÃO. NATUREZA PROTELATÓRIA.

1. A reiteração de argumentos já repelidos de forma clara e coerente destoa dos deveres de lealdade e cooperação que norteiam o processo, a ensejar a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de abril de 2022.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1064251 - GO (2017/0046971-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : R N B
EMBARGANTE : J N B
EMBARGANTE : S N DE B B
EMBARGANTE : R N B
ADVOGADOS : CLARICE PEREIRA PINTO - DF014610
FABRICIO MACHADO SILVA BELO - GO022799
EUCLIDES GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO E
OUTRO(S) - GO022864
EMBARGADO : R C S - POR SI E REPRESENTANDO
EMBARGADO : O F B F (MENOR)
ADVOGADO : JORGE NUNES DE BARROS - GO003113
INTERES. : O F B

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. RECURSO SEM INDICAÇÃO DE OMISSÃO. NATUREZA PROTELATÓRIA.

1. A reiteração de argumentos já repelidos de forma clara e coerente destoa dos deveres de lealdade e cooperação que norteiam o processo, a ensejar a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por R. N. B., J. N. B., S. N. DE

B. B, R. N. B., em face de acórdão que não conheceu os aclaratórios opostos anteriormente.

Os embargantes alegam *"a existência da prática de suspeição indireta em todos os processos, no âmbito desse STJ, em que essa advogada atua/atuou por parte da Sra. Ministra Fátima Nancy Andrighi a qual, embora impedida pelo teor do inciso IV, do artigo 144 do CPC, proferiu ela, Sra. Ministra Fátima Nancy Andrighi, voto na Exceção de Suspeição de n. 190/STJ, protocolizada pela causídica que subscreve a presente, em desfavor dela, Sra. Ministra Fátima Nancy como também por parte do Desembargador do TJDF, Doutor Héctor Valverde Santanna"* (e-STJ, fl. 121).

Defendem que *"o fato desse STJ ter julgado improcedente a Exceção de Suspeição de n. 190/STJ, isso apesar da parte Excepta, Sra. Ministra Fátima Nancy Andrighi, lá, embora expressamente impedida, ter votado, não afasta, de forma alguma, a questão da Suspeição dela, Sra. Ministra Fátima Nancy, para relatar e a julgar, no âmbito desse STJ, os feitos em que essa causídica atuou/atua, comovem, costumeiramente, ocorrendo nos processos dessa advogada que tramitam por esse Superior Tribunal de Justiça"* (e-STJ, fls. 123/124).

Sustentam, em nova síntese, matéria de mérito das petições anteriores, sob o fundamento de que *"embora tenham os Embargantes, em sede de contestação, no juízo solitário, requerido expressamente a concessão dos benefícios da justiça gratuita a eles, o juízo da comarca da cidade de Jaraguá/Goiás, sobre ele, pedido de justiça gratuita, não se manifestou, fato esse que implica a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso*

cabível sem o correspondente preparo." (e-STJ, fl. 126)

Impugnação não apresentada.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, a pretensão não merece ser conhecida.

Inicialmente, os embargantes alegam a suspeição da Ministra Fátima Nancy Andrighi para julgar todos os processos em que a advogada dos embargantes, Clarice Pereira Pinto (OAB/DF 014610) estiver atuando.

Dessa forma, colhe-se dos autos que, no ano de 2018, a advogada Clarice opôs incidentalmente ao AREsp 1.153.773/DF, a exceção de suspeição nº 190/DF, em face da excepta Ministra Nancy, arguindo a sua suposta amizade com o Magistrado Substituto de 2º Grau do TJDF. Contudo, tal exceção foi rejeitada liminarmente, e negado provimento ao agravo interno, sob o fundamento de que "*a decisão agravada, com clareza hialina, consignou que a alegação de existência de amizade ou de inimizade do julgador para com uma das partes ou para com seus advogados (art. 145 do CPC) deve ser devidamente comprovada, o que não ocorreu no caso concreto, em que a decisão proferida pela excepta não demonstrou nenhuma eiva de parcialidade, quer pela alegada amizade com o referido magistrado, quer pela suposta inimizade em relação à excipiente*".

Nesse contexto, nos termos do artigo 146, do CPC/15, a parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.

Os embargantes, em nenhum momento anterior, aduziram questão referente à

suspeição de qualquer Ministro participante do julgamento dos recursos, bem como não apresentaram incidente devidamente instruído.

Além disso, o AREsp 1.153.773/DF, no qual houve o indeferimento liminar do incidente da exceção de suspeição pela ausência de demonstração de parcialidade, envolve discussão de matéria diversa da questionada nestes autos, de modo que caberia aos embargantes a oposição de incidente de exceção para estes novos autos.

Logo, os embargantes permaneceram silentes sobre a suposta suspeição, vindo a suscitá-la somente nos segundos embargos de declaração. Inviável seu exame neste momento processual.

Ademais, quanto ao mérito, segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais devia pronunciar-se o juiz, de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir erro material.

O caput do art. 1.023 do Código de Processo Civil de 2015 aponta expressamente o dever dos embargantes de indicarem a omissão, obscuridade ou contradição na decisão, ônus do qual não se desincumbiram os ora embargantes.

Como já mencionado, a ausência de indicação, nas razões dos embargos declaratórios, da presença de quaisquer dos supramencionados vícios implica o não conhecimento dos embargos de declaração por descumprimento dos requisitos legais.

Na hipótese dos autos, os embargos de divergência foram indeferidos liminarmente, conforme decisão de fls. 1.193/1.199 (e-STJ), e os ora embargantes deixaram o prazo recursal transcorrer *in albis*. Posteriormente, o agravo interno

interposto também não fora conhecido pela intempestividade (e-STJ, fls. 62/69). Em sede dos primeiros embargos de declaração, os embargantes não indicaram omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, apenas relatando matéria fática dos autos, que sequer chegou a ser conhecida.

Não obstante, agora na oposição dos segundos embargos de declaração, novamente, não indicam qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, apenas expondo todos fatos trazidos em suas petições anteriores.

Assim, a interposição destes aclaratórios demonstra o mero propósito de protelar o andamento do feito, eis que as partes apenas tentam, de forma absolutamente inadequada, trazer matéria de mérito, que sequer chegou a ser examinada no acórdão embargado, não demonstrando nenhum vício efetivo que possa ser conhecido neste recurso.

Nesse contexto, a insistência decorrente das sucessivas oposições de embargos de declaração, revela não só o exagerado inconformismo, bem como o seu nítido caráter protelatório, constituindo abuso de direito, em razão da violação dos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, bem como do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa, circunstâncias que autorizam a imposição de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

(...)

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. (grifou-se)

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REITERAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu dos embargos de declaração e aplicou a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

2. O art. 1.022 do Código de Processo Civil disciplina que cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

3. No caso posto, não há qualquer mácula a ser corrigida, uma vez que esta Relatoria justificou adequadamente as razões pelas quais reconheceu a intempestividade na interposição dos embargos de declaração de e-STJ fls. 1.108-1.159, estando-se diante de mera irresignação com o resultado do julgamento, o que revela o descabimento dos embargos declaratórios.

4. A insistência decorrente das sucessivas oposições de embargos de declaração, revela não só o exagerado inconformismo, bem como o seu nítido caráter protelatório, constituindo abuso de direito, em razão da violação dos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, bem como do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa, circunstâncias que autorizam a imposição de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

5. A gratuidade de justiça não impede a imposição da multa, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos dos arts. 98, §§ 3º e 4º, e 1.026, § 3º, ambos do CPC.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EDv nos EAREsp 1293808/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/06/2021, DJe 11/06/2021 - grifou-se)

Cumpre recordar, mais uma vez, aos embargantes a possibilidade de aplicação de multa tendo em conta a utilização de expediente de natureza procrastinatória, em dissonância com os princípios elencados no Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não conheço os embargos de declaração com aplicação de multa de 1% (um por cento) incidente sobre o valor atualizado da causa, nos

termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC/15, montante a ser pago às partes embargadas.

Advirto às partes que eventual reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, ensejará a aplicação do artigo 1.026, § 3º, do CPC/15.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp 1.064.251 / GO

Número Registro: 2017/0046971-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

02842898820118090091 201102842898 201192842898 28428988

Sessão Virtual de 06/04/2022 a 12/04/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator dos EDcl nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : R N B

EMBARGANTE : J N B

EMBARGANTE : S N DE B B

EMBARGANTE : R N B

ADVOGADOS : CLARICE PEREIRA PINTO - DF014610

FABRICIO MACHADO SILVA BELO - GO022799

EUCLIDES GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S) - GO022864

EMBARGADO : R C S - POR SI E REPRESENTANDO

EMBARGADO : O F B F (MENOR)

ADVOGADO : JORGE NUNES DE BARROS - GO003113

INTERES. : O F B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : R N B

EMBARGANTE : J N B

EMBARGANTE : S N DE B B

EMBARGANTE : R N B

ADVOGADOS : CLARICE PEREIRA PINTO - DF014610

FABRICIO MACHADO SILVA BELO - GO022799

EUCLIDES GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S) - GO022864

EMBARGADO : R C S - POR SI E REPRESENTANDO

EMBARGADO : O F B F (MENOR)

ADVOGADO : JORGE NUNES DE BARROS - GO003113

INTERES. : O F B

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de abril de 2022